



PARECER Nº 141/2013 - MPC-TCERR	
PROCESSO Nº.	0789/2012 (Processo 0287/2011)
ASSUNTO	Recurso Ordinário – Exercício 2010
ÓRGÃO	Gabinete do Prefeito-Município de Boa Vista
RECORRENTE	Sra. Elinete Kilma Leite Sampaio
RELATOR	Conselheiro Manoel Dantas Dias

EMENTA – RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO 057/2012. GABINETE DO PREFEITO-MUNICÍPIO DE BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2010. RECURSO IMPROCEDENTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário para reformar o Acórdão nº 057/2012 deste Egrégio Tribunal, proferido nos autos do Processo 0287/2011, referente à Prestação de Contas do Gabinete do Prefeito-Município de Boa Vista, exercício 2010, tendo como recorrente a Sra. Elinete Kilma Leite Sampaio.

Em observância ao art. 216 do Regimento Interno deste Sodalício foi realizado o exame de admissibilidade, conforme despacho à fl. 064/066, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do TCE/RR, à época.

Admitido o recurso ordinário, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Essen Pinheiro Filho.

Após análise da peça recursal pela assessoria técnica do insigne Conselheiro Relator, foi encaminhado o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Irresignada com a decisão proferida no Acórdão 057/2012 da 2ª Câmara desta Corte Estadual de Contas, que julgou irregular as contas do Gabinete do Prefeito-Município de Boa Vista, exercício 2010, a Sra. Elinete Kilma Leite Sampaio, ingressou com Recurso Ordinário, a fim de ver reformada referida decisão.

III – DO MÉRITO

A irregularidade impugnada no Recurso refere-se ao fato de que houve aplicação de multa individual a Recorrente, em razão de acúmulo de cargo público por parte dos Senhores Aduilson Ribeiro do Carmo, Elilson Silva Souza e Jean Franco Campos Pinheiro.

A Recorrente alega que não houve acumulação ilegal de cargos, visto que a investidura na função de Conselheiro tutelar é realizada por meio de eleição, ou seja, esses não são servidores públicos no sentido estrito da palavra, pois são eleitos para o exercício de um mandato, não tendo sido aprovados em concurso público e por isso não se submetem às regras inerentes aos servidores públicos. Alega que a natureza jurídica da função de Conselheiro tutelar é de agente honorífico, e por essas razões não é dada ao Prefeito a prerrogativa de exonerar ad nutum os conselheiros.

Ora, é premente pontuar que por força do princípio da proteção integral, o Estatuto da criança e do Adolescente, em seu artigo 135, estabelece que a função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante, daí porque a Resolução CONANDA n.75, de 22 de outubro de 2011, que dispõe sobre os parâmetros para criação e funcionamento dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências, estabelece:

“Art.4º: Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente Conselho Tutelar, a função de conselheiro, quando subsidiada, exige dedicação exclusiva, observado o que determina o art.37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal.”

Interpretando a norma em apreço, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente acrescenta:



“O conselheiro tutelar, por expressa definição legal, exerce uma função considerada de relevância pública e que deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva.”

Em razão do disposto no art.134, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei municipal deve estabelecer, expressamente, tanto o horário quanto o local de funcionamento do Conselho Tutelar.

O Conanda entende que o funcionamento do Conselho Tutelar deve respeitar o horário comercial durante a semana, *“assegurando-se um mínimo de 8 horas diárias para todo o colegiado e rodízio para o plantão, por telefone móvel ou outra forma de localização do conselheiro responsável, durante a noite e final de semana.*

Por todo o exposto, ratificamos a manifestação feita no Parecer nº 352/2012, não acolhendo a justificativa da recorrente, visto que caracteriza-se acumulação ilegal de funções públicas o exercício paralelo de cargo de conselheiro tutelar da infância e juventude com outra da administração pública.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões acima apresentadas, este *Parquet* opina pela improcedência do recurso ordinário e, conseqüentemente, pela integral conservação da decisão proferida no acórdão nº 057/2012 deste Egrégio Tribunal, exalado nos autos do processo 0287/2011 referente à Prestação de Contas do Gabinete do Prefeito-Município de Boa Vista, exercício 2010.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas